



Novo Regime Jurídico da Representação Legítima de Interesses “Lei do Lobby”

No passado dia 28 de janeiro foi publicada a Lei n.º 5-A/2026, que aprova o regime de transparência da representação legítima de interesses junto de entidades públicas e cria o Registo de Transparência da Representação de Interesses. Com este diploma, passa a estar regulada, em Portugal, a atividade habitualmente designada por “lobbying”, entendida como a interação entre entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, e entidades públicas, quando tenha por finalidade influenciar, direta ou indiretamente, processos de decisão pública.

A nova lei visa reforçar a transparência no relacionamento entre representantes de interesses e entidades públicas, permitindo identificar quem intervém nos processos de formação de decisões públicas, quais os interesses representados e em que termos são desenvolvidos esses contactos.

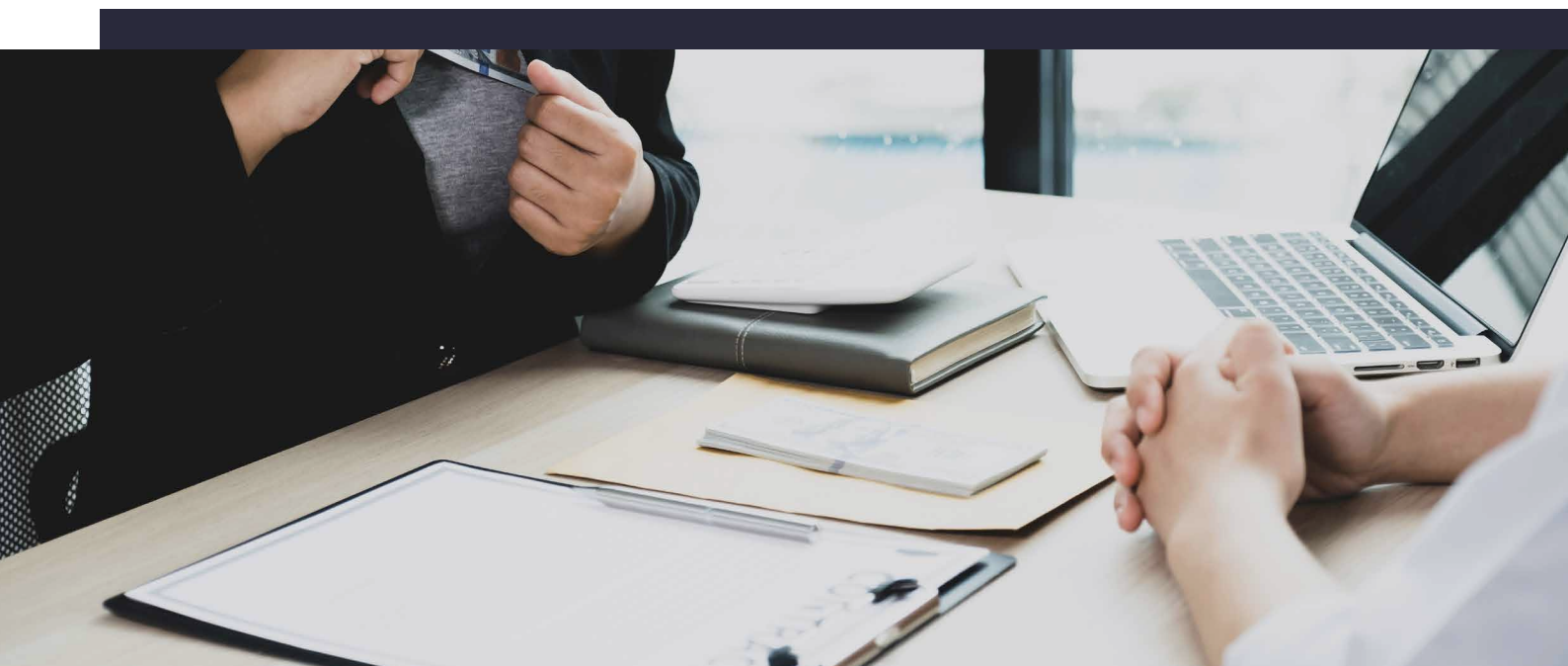
Âmbito de aplicação – O regime aplica-se à atividade de representação legítima de interesses, exercida em nome próprio, em representação de grupos específicos ou em representação de terceiros, sempre que esteja em causa a tentativa de influenciar políticas públicas, atos legislativos ou regulamentares, atos administrativos, contratos públicos ou outros processos decisórios de entidades públicas. Estão abrangidos, designadamente, os contactos institucionais com entidades públicas, o envio de documentos, posições ou propostas, a organização de reuniões, conferências ou eventos e a participação em consultas relativas a propostas legislativas ou regulamentares. O diploma tem um âmbito subjetivo alargado, sendo aplicável às interações desenvolvidas junto de diversas entidades públicas, incluindo a Assembleia da República, o Governo, a administração direta e indireta do Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, as entidades administrativas independentes, as entidades reguladoras, o Banco de Portugal e demais entidades públicas abrangidas pela lei.

Exclusões relevantes - Não obstante, a lei exclui determinadas atuações do seu âmbito de aplicação, entre as quais se destacam os atos próprios exclusivos de advogados e solicitadores praticados no exercício do mandato forense, a atividade dos parceiros sociais no âmbito da concertação social, o exercício de direitos procedimentais no procedimento administrativo ou na contratação pública, bem como a apresentação de reclamações, denúncias, queixas ou petições, quando não exista contrapartida remuneratória.

Esta exclusão não significa, contudo, por exemplo, que toda a atuação de advogados ou sociedades de advogados fique automaticamente afastada do regime. Sempre que a atuação não corresponda ao exercício de mandato forense e consista na representação de interesses perante entidades públicas, poderá haver sujeição às obrigações previstas na nova lei.

Novo Regime Jurídico da Representação Legítima de Interesses "Lei do Lobby"

Registo de Transparência da Representação de Interesses - Uma das principais novidades introduzidas pelo diploma é a criação do Registo de Transparência da Representação de Interesses, que funcionará junto da Assembleia da República. As entidades que pretendam exercer atividade de representação legítima de interesses devem proceder à respetiva inscrição no registo, o qual será público, gratuito, de acesso aberto e disponibilizado em formato pesquisável através do portal da Assembleia da República. O registo deverá conter informação relativa à identificação da entidade registada, aos interesses representados, aos setores de atividade envolvidos, à identificação dos clientes quando exista representação de terceiros, aos titulares dos órgãos sociais, à pessoa responsável pela área de representação de interesses, aos rendimentos anuais provenientes dessa atividade e aos apoios financeiros recebidos de instituições públicas, nacionais, estrangeiras ou europeias. As entidades registadas ficam obrigadas a manter a informação permanentemente atualizada, devendo solicitar a respetiva alteração no prazo de 30 dias após a ocorrência de factos que determinem a necessidade de atualização. O registo passa, assim, a desempenhar uma função central no novo regime, funcionando como instrumento de identificação dos representantes de interesses e de publicidade dos contactos desenvolvidos junto de entidades públicas.



Direitos e deveres das entidades registadas - As entidades inscritas no registo passam a beneficiar do direito de contactar entidades públicas no âmbito da representação legítima de interesses, de aceder a edifícios públicos nos termos das regras aplicáveis, de ser informadas sobre consultas públicas legislativas ou regulamentares em curso e de solicitar a atualização dos dados constantes do registo. Em contrapartida, ficam sujeitas a um conjunto de deveres de transparência e conduta, nomeadamente a obrigação de se identificarem perante as entidades públicas, indicando o respetivo número de inscrição, de esclarecerem a natureza do contacto e os interesses representados, de não obterem informação por meios impróprios, de não induzirem decisores públicos em erro e de não promoverem a violação de deveres legais ou regras de conduta aplicáveis aos titulares de cargos públicos. As entidades que exerçam profissionalmente a representação de interesses de terceiros devem ainda manter registo das relações contratuais estabelecidas nesse âmbito. Por sua vez, as entidades públicas ficam obrigadas a divulgar, nas respetivas páginas eletrónicas, as reuniões realizadas com entidades inscritas no registo, identificando a data, o objeto, a matéria em causa e, quando aplicável, a entidade cujo interesse é representado.

Pegada legislativa e prevenção de conflitos de interesses - O novo regime prevê ainda mecanismos de identificação das interações ocorridas durante a fase preparatória de políticas públicas, atos legislativos ou atos regulamentares, criando uma verdadeira lógica de pegada legislativa. Esta solução permitirá conhecer, no final de determinado procedimento, quais as entidades que participaram ou procuraram influenciar o processo de decisão, contribuindo para uma maior rastreabilidade da formação da vontade pública. A lei estabelece igualmente regras em matéria de incompatibilidades e impedimentos. Os titulares de cargos políticos, altos cargos públicos, membros de gabinetes e demais sujeitos abrangidos ficam impedidos de exercer representação de interesses junto da pessoa coletiva, ministério ou órgão onde exerceram funções durante o período de três anos após a respetiva cessação. A representação de interesses em nome de terceiros é ainda incompatível com o exercício de funções como titular de órgão de soberania, titular de cargo político ou alto cargo público, membro de entidade administrativa independente ou entidade reguladora, ou membro de gabinete de apoio a titulares de cargos políticos ou altos cargos públicos.

Novo Regime Jurídico da Representação Legítima de Interesses "Lei do Lobby"

Sanções aplicáveis - A violação das obrigações previstas no diploma pode determinar a aplicação de sanções como a suspensão total ou parcial da entidade do registo, a suspensão da possibilidade de estabelecer contactos institucionais com entidades públicas, a limitação de acesso de pessoas singulares que tenham atuado em representação da entidade ou a exclusão da participação em consultas públicas. Estas sanções podem ser aplicadas por um período até dois anos, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público nos casos de exercício da atividade sem registo prévio ou de prestação de informações falsas.

Entrada em vigor e regime transitório - A Lei n.º 5-A/2026 entra em vigor 180 dias após a sua publicação, ou seja, em 27 de julho de 2026. As entidades que, nessa data, já exerçam profissionalmente representação de interesses legítimos de terceiros devem proceder ao registo no prazo de 60 dias após o início de funcionamento do Registo de Transparência da Representação de Interesses. A aprovação deste regime representa um passo relevante na regulação da relação entre entidades privadas e decisores públicos, impondo novas exigências de transparência, organização interna e prevenção de conflitos de interesses às entidades que desenvolvam contactos institucionais com o setor público.

*A presente publicação tem carácter meramente informativo e não constitui aconselhamento jurídico. É proibida a sua reprodução total ou parcial sem autorização prévia.

VAMOS CONVERSAR?

Porto
(+351) 223 240 239

Rua de Gonçalo Cristóvão, 236, 6.5
4000-265

Guimarães
(+351) 253 085 185

Rua de Camões, 90, 4810-446



vieirarochoa.pt geral@vieirarochoa.pt